

PROCESSAMENTO DO IAC: QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos

Mestranda em Direito pela *Università degli Studi di Roma Tor Vergata*.

Diretora jurídica da Associação Brasileira de Direito Processual Civil (ABPC).

Sócia do escritório Caputo Bastos e Fruet Advogados.

Resumo: o presente estudo busca analisar, à luz das premissas estabelecidas no art. 947 do Código de Processo Civil (CPC/15), as regras atinentes ao processamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC). Diante da evidente lacuna deixada pelo legislador, volta-se o olhar para as demais normas do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, bem assim para as disposições dos Regimentos Internos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF), a fim de se tentar extrair a melhor técnica quanto à admissão e ao julgamento do incidente. Faz-se, igualmente, um exame dos casos concretos processados pelo STJ.

Palavras-chave: precedentes obrigatórios – incidente de assunção de competência – processo civil.

1. INTRODUÇÃO

Observa-se que o Incidente de Assunção de Competência (IAC), mesmo após três anos de vigência do Código de Processo Civil (CPC/15), segue sendo uma ferramenta incomum e pouco explorada. Apesar de ser uma das novidades introduzidas pelo legislador, não há muitos registros do incidente nos Tribunais Regionais Federais (TRF), tampouco no Superior Tribunal de Justiça (STJ).¹

No Supremo Tribunal Federal (STF), o IAC só foi introduzido formalmente como nova classe processual por meio da Resolução n. 604, de 11 de dezembro de

¹ Esclareça-se que, muito embora o IAC também seja cabível no âmbito dos Tribunais de Justiça, a jurisprudência estadual não foi objeto de observação para fins do presente estudo.

2017²⁻³, ou seja, algum tempo depois da entrada em vigor do CPC/15. Desde então, localizou-se uma única proposta de afetação apresentada por uma das partes, mas que foi negada monocraticamente, sem que tivesse dado ensejo à reatuação dos autos⁴.

Cumpra identificar, assim, os motivos que levaram o IAC a ser tão diferente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por exemplo, que apresenta números bem mais expressivos. Nesse contexto, busca-se saber se o cabimento do IAC seria de fato uma medida excepcional ou se, na verdade, há pouco entendimento a seu respeito.

2. VISÃO GERAL DO IAC

O art. 927 do CPC/15 inclui o IAC no rol dos precedentes obrigatórios, isto é, dentre aqueles que devem ser de estrita observância pelos juízes e tribunais. Tanto é assim, que desafia o ajuizamento de Reclamação (art. 988, inciso IV do CPC/15). Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone o identificam, portanto, como sendo de “*eficácia normativa em sentido forte*”⁵. É também chamado de precedente qualificado (art. 121-A do RISTJ).

Nota-se que o IAC surge em um contexto de fortalecimento do atual sistema de precedentes obrigatórios, cuja premissa básica é a uniformização da jurisprudência dos

² “*STF publica resolução com novas classes processuais*”. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365115>>. Acesso em: 10nov2019.

³ A par de não trazer nenhuma consideração quanto ao processamento do IAC, a Resolução n. 604/2017 não alterou o Regimento Interno do STF. Assim, o incidente sequer consta no texto regimental.

⁴ A proposta foi suscitada por uma das partes, mas o Relator, Ministro Luiz Fux, entendeu que não havia nada a prover, “*ante o exaurimento da prestação jurisdicional por esta Suprema Corte, consubstanciado no trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Turma do STF*”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 26.339/RS**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 1 mar. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000131547&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵ BARROSO, Luís Roberto; Campos Mello, Patrícia Perrone. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**. Brasília, v. 15, n. 03, jul./set. 2016, p. 22.

tribunais e o dever de que se mantenha estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15)⁶. Exige-se, mais do que nunca, previsibilidade das decisões judiciais.

2.1. Pressupostos legais

No IAC, pressupõe-se que o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária no qual é suscitado envolva (i) relevante questão de direito, (ii) com grande repercussão social. Há, ademais, um requisito negativo, no sentido de que (iii) a matéria não seja discutida em múltiplos processos (art. 947 *caput* do CPC/15).

A “grande repercussão social” que autoriza a instauração do IAC abrange, dentre outras, a repercussão jurídica, econômica ou política da controvérsia. É o que consta no Enunciado n. 469 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)⁷, encontro que reúne especialistas de todo o país e cuja premissa básica é a aprovação – necessariamente por unanimidade – de verbetes que orientem a interpretação e a aplicação das normas processuais.

O julgamento do incidente somente ocorrerá, no entanto, se o respectivo órgão reconhecer a existência de interesse público na controvérsia (art. 947, § 2º do CPC/15). Embora se pudesse pensar que se trata de um novo requisito de admissibilidade do IAC, cumpre observar que a suposta exigência surge apenas quando já houve a admissão do incidente.

⁶ Ao fazer referência a doutrinadores como Daniel Mitidiero e Humberto Ávila, o Plenário do STF consignou a importância desse comando no ordenamento jurídico, tendo em vista que “a vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que *impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos*”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 655.265/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 5 ago. 2016. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>>. Acesso em 10 nov. 2019.

⁷ **Enunciado n. 469 do FPPC**: “A ‘grande repercussão social’, pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política”. Disponível em: <[https://www.academia.edu/38626264/Enunciados do F%C3%B3rum Permanente de Processualistas Civis - FPPC - 2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019)>. Acesso em 11 nov. 2019.

Sendo assim, Luiz Guilherme Marinoni⁸ defende que o legislador, na verdade, pretendeu evidenciar que o órgão competente para julgar o IAC pode afirmar (ou não) razão suficiente para a assunção da competência. Mais do que isso, complementa dizendo que, das locuções “interesse público” e “grande repercussão social”, extraem-se previsões similares, de modo que qualquer uma delas poderia embasar a admissão ou o julgamento do IAC.

Admite-se o IAC, ainda, quando for conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas de um mesmo tribunal (art. 947, § 4º do CPC/15). Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha defendem que se trata de uma reformulação do incidente mencionado no art. 555, § 1º do CPC/73⁹. Por outro lado, Georges Abboud e Ricardo Yamin Fernandes estabelecem um paralelo entre a referida previsão e o incidente de uniformização de jurisprudência disciplinado no art. 476 do CPC/73¹⁰.

Ao observar que o IAC se aproxima de ambas as antigas previsões do CPC/73 (tanto do art. 476 como do art. 555, § 1º), Bianca Mendes Pereira Richter complementa de forma bastante oportuna: “*da nova forma como organizada a assunção de competência, nota-se não se tratar de uma medida apartada, nem de um novo processo, nem de um recurso, mas de julgamento do caso em si através de uma dinâmica diferenciada*”¹¹.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o Incidente de Assunção de Competência. **Revista de processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976. v. 41, n. 260, out. 2016, p. 240.

⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed. v. 3. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 655.

¹⁰ ABOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Requisitos legais para instauração do incidente de assunção de competência. **Revista de processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976. v. 43, n. 279, maio 2018, p. 339.

¹¹ RICHTER, Bianca Mendes Pereira. O Incidente de Assunção de Competência como precedente no novo Código de Processo Civil: análise do instituto no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976. vol. 43, n. 280, jun. 2018, p. 310.

A despeito de alcançarem o mesmo objetivo, o requisito contido no art. 947, § 4º do CPC/15 parece se aproximar mais do que dispunha o art. 555, § 1º do CPC/73 do que a hipótese do art. 476 do CPC/73, na medida em que o órgão colegiado competente para prevenir ou compor a divergência entre câmaras ou turmas do tribunal também julgará o recurso no qual está veiculada a relevante questão de direito.

Seja como for, essa foi a hipótese que embasou a admissão do IAC n. 1 no STJ. A proposta, de iniciativa do Relator, apoiou-se nas seguintes razões: “*verifica-se, no caso em tela, a existência de notória e atual divergência entre os entendimentos das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como estar-se diante de matéria exclusivamente de direito e de relevante interesse social, porquanto cuida da aplicação de norma cogente*”¹².

A motivação para instauração do IAC n. 2 foi diversa. Dessa vez, a Segunda Seção do STJ entendeu que se tratava de relevante questão de direito, com notória repercussão social e sem repetição em múltiplos processos¹³. O Relator chamou a atenção para o fato de que a tese, tal como defendida pelo recorrente, ainda desafiava pronunciamento da Corte.

No IAC n. 3, também suscitado de ofício, o Relator justificou a sua instauração nas duas hipóteses: “*verifica-se estarem atendidos os requisitos de admissibilidade do incidente ora proposto, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito (interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80), com grande repercussão social, assim como existe contemporânea divergência sobre o tema no âmbito da Primeira Seção*”¹⁴.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso Especial n. 1.604.412/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 13 fev. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569300&num_registro=201601251541&data=20170213&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso Especial n. 1.303.374/ES**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 1 ago. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1612858&num_registro=201200075421&data=20170801&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso em Mandado de Segurança n. 53.720/SP**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 20 out. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1646508&num_registro=201700715306&data=20171020&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

A peculiaridade do IAC n. 4 reside no fato de que foi provocado por uma das partes. Ao propor a sua afetação, a Relatora observou que se estava diante de uma ação coletiva e que “*os efeitos do julgamento do mérito podem extrapolar até mesmo as fronteiras nacionais, podendo contribuir para fortalecer ou fragilizar a posição do país no cenário internacional, com reflexos indiretos na economia e no bem-estar social*”¹⁵.

No IAC n. 5, último admitido até o momento no âmbito do STJ, invocou-se a existência de relevante questão de direito e sua grande repercussão social, mas houve certa ressalva em relação ao pressuposto negativo do IAC, frise-se, o da não repetição em múltiplos processos. Este ponto será mais bem explorado em um tópico próprio.

2.2. Admissão: crivo exclusivo do colegiado?

Segundo o § 1º do art. 947 do CPC/15, a admissão do IAC poderá ser proposta pelo Relator do caso, de ofício, ou a requerimento das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a fim de que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária seja julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar.

Duas dúvidas podem surgir em relação à forma de admissão do IAC. É preciso saber se a análise quanto ao preenchimento dos seus requisitos deve ser feita necessariamente por um colegiado ou se bastaria uma decisão do Relator. Sendo a primeira opção, se deve ser tomada pelo órgão que, ao fim e ao cabo, possivelmente será competente para apreciá-lo.

Quanto ao IRDR (art. 981 do CPC/15), o legislador previu expressamente que, “*após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá*

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no Recurso Especial n. 1.610.728/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, 16 abr. 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698393&num_registro=201601710999&data=20180416&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”. Essa disposição também se mostra adequada para o processamento do IAC.

Dos cinco IAC admitidos pelo STJ até o momento, todos contaram com o aval da Primeira ou da Segunda Seção, seja no plenário físico ou eletrônico, e não houve posterior alteração da competência. Localizaram-se, porém, dois incidentes que foram inadmitidos em mero juízo monocrático¹⁶⁻¹⁷. Em um dos casos, invocou-se o art. 34, inciso XVIII, alínea “a” do RISTJ, segundo o qual o Relator poderá não conhecer do recurso ou do pedido inadmissível.

Esse entendimento não deveria prevalecer, em vista do que dispõe o § 1º do art. 947 do CPC/15: “o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública”. Da simples leitura desse dispositivo, percebe-se que não há margem para discricionariedade. O Relator deverá propor a instauração do IAC em qualquer hipótese: de ofício, se assim entender, ou em vista de requerimento apresentado nos autos.¹⁸

Como reforço argumentativo, registre-se que – além do IRDR – o mesmo também ocorre com os RE. O art. 323 do Regimento Interno do STF (RISTF) estabelece que “o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso Especial n. 1.840.910/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 4 nov. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102651099&num_registro=201900458523&data=20191104>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.599.065/DF**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 26 abr. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94223026&num_registro=201600112347&data=20190426>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹⁸ Essa também é a posição de Vinicius Silva Lemos, que defende haver um “dever de proposição” por parte do Relator. LEMOS, Vinicius Silva. O Incidente de assunção de competência, a falta de procedimento definido e a proposta de sistematização – Parte I: A suscitação e admissibilidade. **Revista brasileira de direito processual: RBDPro**. Uberaba, Vitória Artes Gráficas, 1975. v. 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 367.

Caso se admita a rejeição do IAC por decisão monocrática, surgem outras duas questões a serem enfrentadas. Primeiro, haverá dois ritos distintos para o processamento do incidente. Se a proposta partir do Relator ou tiver a sua concordância, a admissibilidade será feita pelo órgão colegiado, nos termos do art. 257 do RISTJ. Por outro lado, se o Relator for contrário à sua instauração, poderá inadmiti-lo sem a anuência dos pares.

Outro aspecto relevante é quanto ao cabimento de Agravo Interno contra a decisão que inadmite o IAC. Observe-se que o CPC/15 utilizou a expressão “irrecorrível” em apenas seis hipóteses. Em cinco delas, para se referir a diferentes tipos de decisões judiciais (art. 138; art. 1.007, § 6º; art. 1.031, §§ 2º e 3º; art. 1.035) ou a um despacho (art. 950, § 3º).

Pode-se dizer que a irrecorribilidade das decisões judiciais são a exceção, jamais a regra. Com efeito, se o IAC for inadmitido monocraticamente, é certo que – no mínimo – caberá Agravo Interno em face dessa decisão, a fim de que os autos sejam remetidos ao órgão competente para confirmar (ou não) o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo legislador.

2.3. Momento da admissão e do julgamento

Embora esteja claro que não se confundem, o legislador não explicitou se a admissão e o julgamento poderiam ocorrer na mesma oportunidade. No STJ, por exemplo, há a obrigatoriedade do uso da ferramenta eletrônica para admissão do incidente, a revelar a necessidade de uma sessão específica com tal finalidade (art. 257 do RISTJ).

Uma vez submetida a proposta de instauração do IAC pelo relator no STJ, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar a respeito (art. 257-A do RISTJ). Caso o incidente seja admitido, seus

dados serão incluídos no sistema informatizado do tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema (art. 257-D do RISTJ).

Essas disposições foram introduzidas pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que procurou adequar o RISTJ às disposições do CPC/15. Em que pese os três primeiros IAC do STJ terem sido processados após a referida data – todos em 2017 – as admissões não se deram em ambiente virtual. Ainda assim, reconheceu-se que o julgamento do incidente deveria ocorrer em um outro momento.

Não é isso que acontece no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). O art. 363 do Regimento Interno (RITRF-1) prevê que a admissão e o julgamento do IAC ocorrem na mesma assentada, o que não parece ser uma escolha acertada.

Impede, por exemplo, que *amici curiae* possam se habilitar nos autos e contribuir para o debate jurisdicional. De igual modo, impossibilita a realização de eventual audiência pública, instrumento que também visa o aperfeiçoamento das decisões judiciais e bastante utilizado na formação de outros precedentes obrigatórios.

2.4. Aplicação subsidiária das normas do IRDR

Diante dessas reflexões e considerando que os Regimentos Internos muitas vezes são omissos quanto a alguns pontos, faz-se necessário esclarecer outro aspecto relevante acerca do IAC. Afinal, a ele se aplicam de forma subsidiária as normas do IRDR, do Recurso Especial (REsp) repetitivo e do Recurso Extraordinário (RE) com Repercussão Geral?

Certamente que sim, sobretudo quando se referirem à publicidade dos precedentes e à necessidade de fundamentação adequada e de ampliação do debate jurisdicional. Elas compõem o núcleo do microssistema de formação concentrada de precedentes

obrigatórios, como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁹. É o que prevê, também, os Enunciados 345²⁰, 459²¹ e 460²² do FPPC.

Essa aplicação subsidiária das normas de um recurso ou incidente em relação ao outro foi evidenciada no § 3º do art. 979 do CPC/15 no que tange à exigência do *caput* de que a instauração e o julgamento do IRDR sejam “*sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça*”. Apesar de só se referir aos REsp repetitivos e aos RE com Repercussão Geral, também se aplica ao IAC.

Cumprido analisar, então e de modo especial, as normas relativas ao IRDR. Ao contrário do que ocorreu com o IAC, em relação ao qual o legislador dispensou apenas um artigo, o capítulo do CPC/15 referente ao IRDR possui doze dispositivos, os quais tratam desde o cabimento do incidente à possibilidade de suspensão nacional dos processos análogos pendentes (individuais ou coletivos).

Vê-se essa discrepância inclusive no RITRF-1, que reservou seis artigos ao IRDR e apenas um ao IAC. O § 5º do art. 363, porém, estendeu ao IAC o alcance de dois dispositivos relacionados ao IRDR. O primeiro refere-se ao quórum para julgamento, enquanto o segundo determina que o órgão colegiado a que couber resolver

¹⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil** – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. v. 3. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 592.

²⁰ **Enunciado n. 345 do FPPC**: “*O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente*”. Disponível em <https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019>. Acesso em 11 nov. 2019.

²¹ **Enunciado n. 459 do FPPC**: “*As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microsistema de formação dos precedentes*”. Disponível em <https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019>. Acesso em 11 nov. 2019.

²² **Enunciado n. 460 do FPPC**: “*O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de amicus curiae*”. Disponível em <https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019>. Acesso em 11 nov. 2019.

o incidente julgará, também, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do tribunal na mesma sessão (art. 357, §§ 2º e 3º do RITRF-1).

O Regimento Interno do TRF-5 (RITRF-5), a seu turno, adotou a aplicação subsidiária como regra. Segundo o § 5º do art. 106, aplica-se ao IAC – no que couber – o procedimento estabelecido para julgamento do IRDR. Os Regimentos Internos dos TRF da 2ª, 3ª e 4ª Região foram omissos nesse ponto, é dizer, não trazem dispositivo que transparea a existência do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

No STJ, a despeito de todo debate havido quanto ao cabimento do IRDR no âmbito do tribunal²³⁻²⁴, fato é que o RISTJ faz referência apenas à “*Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR)*” (art. 67 *caput* do RISTJ). De qualquer forma, dedicou um capítulo exclusivo ao IAC com seis artigos, o que acaba suprimindo, em grande medida, as dúvidas existentes sobre o incidente.

Com relação ao STF, frise-se que não há menção ao IAC, tampouco ao IRDR no Regimento Interno. A rigor, há uma decisão recente, afirmando que o IRDR não seria cabível no âmbito do tribunal²⁵, mas é certo que essa negativa não pode ser vista como um impeditivo para que a Corte também observe as suas disposições no processamento do IAC.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na Petição n. 11.838/MS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 10 set. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604133&num_registro=201603303056&data=20190910&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na PET no Recurso Especial n. 1.577.870/DF**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 6 mar. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1565519&num_registro=201600090746&data=20170306&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

²⁵ “*Depreende-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um incidente a ser suscitado perante os tribunais de segundo grau. Essa orientação igualmente é revelada ao longo da própria memória do processo legislativo do Código de Processo Civil de 2015. Em momento algum as Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados fizeram constar em seus relatórios a possibilidade de se atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar esse relevante instrumento de formação de padrão decisório*”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 8245/AM**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 15 out. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000420668&base=basePresidencia>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

2.5. Quantitativo que diferencia o IAC do IRDR

Afinal, qual seria a quantidade de processos que – dada a sua expressividade – seria suficiente para configurar a hipótese de IRDR e não de IAC? Em outras palavras, haveria um número limite de processos que, ao invés de justificar a instauração do IAC, ensejaria a do IRDR ou até mesmo a afetação como REsp repetitivo ou RE com Repercussão Geral?

O IAC n. 5, a pretexto de examinar a questão, acabou trazendo uma consideração de que a admissibilidade seria um poder discricionário do juiz. O Relator assentou: “*vislumbra-se que a controvérsia ora proposta seria até mesmo passível de uma afetação pelo rito dos recursos especiais repetitivos, tendo em vista o considerável número de recursos e conflitos de competência que chegam a esta Corte Superior*”²⁶.

Insistiu, contudo, na afetação como IAC, porque – no seu modo de ver – seria um instrumento processual mais oportuno. Segundo ele, o incidente teria uma força vinculante maior do que a do REsp repetitivo, na medida em que o STJ poderia revisar diretamente, via reclamação, decisões contrárias à tese que viria a ser fixada pelo tribunal.

Há, na doutrina, inúmeros argumentos (de diferentes escolas e áreas do direito) capazes de questionar a escolha feita na referida decisão. Isso porque a afetação como IAC decorre necessariamente da lei, isto é, do preenchimento dos requisitos fixados pelo legislador. Não cabe, porém, avançar nesse debate, porque fugiria ao propósito do presente trabalho.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfr no Recurso Especial n. 1.799.343/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 16 abr. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1814961&num_registro=201803016727&data=20190416&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

Pode-se afirmar que, ao menos empiricamente, o STJ fixou um parâmetro acerca do quantitativo que diferencia o IAC de outros instrumentos para formação de precedentes obrigatórios. O limite seria – no mínimo – os 137 (cento e trinta e sete) processos que foram suspensos em face da admissão do IAC n. 3 (incidente com maior número de processos nessa situação). Até aí, pode-se considerar que a hipótese ainda seria de IAC.

É dizer, na ausência de uma referência trazida pelo legislador, a decisão do STJ de suspender uma centena de casos é um norte a ser observado pelos demais tribunais do país. Ainda não se fixou, contudo, um balizador inverso, ou seja, que diga quantos processos precisam existir para se demonstrar a relevância da questão de direito discutida ou a sua grande repercussão social. Bastaria um único caso emblemático?

A resposta deve surgir com o tempo, seja por meio de intervenção legislativa, seja em razão das decisões judiciais que – a partir da análise de casos concretos – conseguirão delimitar um pouco mais o escopo do IAC. Não deixa de ser um processo natural de maturação dessa importante ferramenta do atual sistema de precedentes.

2.6. Sustentação oral no IAC

Outro questionamento que se pode fazer é quanto ao cabimento (ou não) de sustentação oral na admissão do IAC. O CPC/15 é silente quanto a isso, de modo que não há na lei uma resposta clara quanto à possibilidade de as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública exporem oralmente suas razões nessa fase processual.

Sabe-se que não é possível no STJ, porque, como visto, a proposta de admissão do IAC é processada de forma eletrônica (art. 257 do RISTJ). Faz-se, no ponto, uma ressalva à escolha feita pelo tribunal, na medida em que impede o diálogo entre os Ministros e litigantes do processo em torno do que seria a “relevante questão de direito” a ser examinada, bem assim se há de fato “grande repercussão social” e/ou “interesse público” no seu julgamento.

No TRF-1, onde a admissão e o julgamento se dão na mesma assentada, o § 2º do art. 363 do RITRF-1 prevê apenas a manifestação do Ministério Público, mas não esclarece em qual momento ela se daria ou se caberia em ambas as deliberações. Por outro lado, o art. 45 (inserido nas disposições gerais das sessões de julgamento do tribunal) não inclui o IAC no rol dos processos sem sustentação oral, dando a entender que – ao menos no julgamento do incidente – essa prerrogativa estaria assegurada também aos recorrentes e recorridos.

Do contrário, haveria evidente prejuízo à formação do precedente obrigatório. Afinal, deve ser precedido do mais amplo debate, de modo que haja o enfrentamento de todos os argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica em exame. Não por acaso, o art. 983 (IRDR) e o art. 1.038 (RE e REsp) do CPC/15 preveem a possibilidade de se convocar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Como não há nenhuma disposição específica ou vedação expressa sobre o tema nos demais Regimentos Internos, é possível que se delibere sobre a possibilidade de sustentação oral no momento da admissão do IAC por meio de Questão de Ordem (QO). Conforme forem surgindo os primeiros incidentes, caberá ao próprio Relator ou aos eventuais interessados fixar esse tipo de orientação a ser utilizada nos casos subsequentes.

No tocante ao julgamento do IAC, deve-se invocar a regra geral das sustentações orais. Apesar das especificidades de cada tribunal, verifica-se que as restrições não se aplicam ao julgamento do IAC (TRF-2 – art. 140; TRF-3 – art. 143; TRF-4 – art. 171; TRF-5 – art. 137). Referem-se, via de regra, aos Agravos Internos e Embargos de Declaração (EDs).

2.7. Quórum para admissão e julgamento do IAC

O CPC/15 é omissivo quanto ao quórum para admissão do IAC. Dessa vez, não há previsão nem mesmo entre as normas que compõem o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Passa a ser, então, uma regra a ser estabelecida pelos Regimentos Internos de cada tribunal ou por meio de orientação jurisprudencial.

O STJ definiu no parágrafo único do art. 257-C do RISTJ que o IAC será admitido se contar com o voto da maioria simples dos Ministros. No TRF-1, o quórum exigido é de no mínimo dois terços (art. 357, § 2º c/c art. 363, § 5º do RITRF-1). Os Regimentos Internos do TRF-2, do TRF-3, do TRF-4 e do TRF-5 nada disseram a respeito.

Quanto ao quórum para julgamento do IAC, o STJ determina que a Corte Especial ou as Seções, conforme o caso, se reunirão na presença de no mínimo dois terços de seus membros (art. 271-E c/c art. 172 parágrafo único c/c art. 176 parágrafo único do RISTJ). Em ambos os órgãos colegiados, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Ministros (art. 174 c/c art. 178 do RISTJ).

No TRF-1, o IAC deve ser julgado por dois terços de seus membros efetivos aptos a votar, desconsiderando-se os cargos vagos, os casos de suspeição e impedimento, bem como os cargos cujos titulares estejam afastados por tempo indeterminado. O incidente se resolverá pela maioria simples dos Desembargadores que compõem a Corte Especial ou Seção especializada²⁷ (art. 357, § 2º c/c art. 363, § 5º c/c art. 57 parágrafo único do RITRF-1).

O TRF-2, por sua vez, não possui norma específica para julgamento do IAC. É o caso de aplicar subsidiariamente o art. 112-B do Regimento Interno do TRF-2 (RITRF-2) atinente ao IRDR, o qual prevê que o incidente deverá ser julgado pela maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente. Já o art. 154 disciplina que,

²⁷ Conforme dispõe o art. 6 do RITRF-1, “há, no Tribunal, estabelecidas em razão da matéria principal, quatro áreas de especialização, a saber: I – de previdência social, benefícios assistenciais e regime dos servidores públicos civis e militares; II – penal, de improbidade administrativa e desapropriação; III – administrativa, civil e comercial; IV – tributária, financeira e de conselhos profissionais”.

como regra, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Desembargadores presentes.

No TRF-3, o art. 104 *caput* do Regimento Interno do TRF-3 (RITRF-3) dispõe que o Órgão Especial e as Seções reunir-se-ão com o quórum mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente, enquanto o § 1º exige que haja maioria absoluta na fixação da tese a ser firmada pelo tribunal. Se os votos se dividirem em mais de duas interpretações, deve-se haver uma segunda votação (na primeira sessão seguinte), restrita à escolha de uma das duas interpretações mais votadas.

À semelhança do TRF-2, o Regimento Interno do TRF-4 (RITRF-4) tampouco tratou do tema no capítulo reservado ao IAC. Invoca-se o § 2º do art. 188, referente ao IRDR, segundo o qual a Corte Especial e as Seções procederão ao juízo de admissibilidade e julgarão o incidente com quórum de dois terços de seus membros, resolvendo-o pela maioria simples.

Cumprindo observar, ademais, que o art. 149 do RITRF-5 prevê que o Plenário – órgão competente para apreciar o IAC (art. 106, § 1º do RITRF-5) – se reúne com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros e que o quórum para julgamento é de dois terços, excluído o Presidente. Curioso perceber que, ao contrário do que ocorre nos demais tribunais, não há outros órgãos além do Plenário e das Turmas do TRF-5.

Verifica-se que o quórum para apreciação do IAC varia entre os TRF e, em alguns casos, em relação ao STJ. Assim, embora se trate do mesmo incidente, é possível encontrar três critérios diferentes para admissão, julgamento e deliberação. É dizer, para a formação da mesma tese, pode haver uma exigência maior em um tribunal do que em outro.

2.8. IAC inadmitido: recurso ou nova tentativa?

Caso o IAC seja inadmitido, indaga-se se caberia REsp em face do acórdão estadual ou regional. Já se sabe que, em relação ao IRDR, não seria possível. De acordo com recentíssimo pronunciamento do STJ, não haveria interesse recursal por parte do requerente: “*apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, § 3º, do CPC/15*”²⁸.

Outro fundamento utilizado para sustentar o não cabimento de REsp ou de RE, em face da decisão que inadmite a instauração do IRDR foi no sentido de que a recorribilidade excepcional ao STJ e ao STF seria apenas contra o acórdão que resolver o mérito do incidente, conforme se depreende do art. 987 *caput* do CPC/15.

Além disso, afirmou-se que não estaria presente o pressuposto constitucional da causa decidida pelos TRF ou pelos Tribunais de Justiça, em única ou última instância (art. 102, inciso II e art. 105 inciso III da Constituição Federal – CF), apto a viabilizar o conhecimento de qualquer recurso excepcional, uma vez que ausente, na hipótese, o caráter de definitividade no exame da questão litigiosa.

Ana Karenina Silva Ramalho Andrade²⁹ fez uma análise detalhada acerca do último ponto ao discorrer sobre a possibilidade de se suscitar IRDR no âmbito dos Juizados Especiais. Embora tenha aprofundado a questão sob outra perspectiva (procedimento-modelo e causa-piloto), traz reflexões pertinentes em torno da decisão proferida no pedido de Suspensão em IRDR (SIRDR) n. 9³⁰, ainda em 2017, que já enfrentava o problema.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.631.846/DF**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 22 nov. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1811010&num_registro=201602633544&data=20191122&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

²⁹ ANDRADE, Ana Karenina Silva Ramalho. O IRDR e o Juizado Especial: são conciliáveis? In: BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe da; TRIGUEIRO, Victor Guedes (Coord.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord. geral). **Código de Processo Civil no STF e no STJ: estudos sobre os impactos e interpretações**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 9/SC**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 2 out. 2017. Diário de

Caberia, então, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a tentativa de sugerir um modelo de normas regimentais a ser adotado pelos tribunais? Em último caso, a provocação poderia ser feita por meio de um pedido de providências³², instrumento destinado ao exame de propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário.

Enquanto isso não ocorrer ou não houver nova decisão do STJ, o debate seguirá aceso na doutrina. A própria Ministra Nancy Andrighi, cuja posição prevaleceu, consignou que há divergência entre os especialistas. De um lado, citou Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero e, de outro, os trabalhos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery; Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha; Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas.³³

2.9. IAC admitido: próximos passos

Convém analisar novamente as normas relativas ao IRDR. Uma vez admitido, o Relator: (i) suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região; (ii) poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente; (iii) intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se (art. 982 do CPC/15).

2.9.1. Suspensão (automática) dos processos?

Para alguns autores, a suspensão automática dos processos pendentes não seria aplicável ao IAC. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha defendem, por exemplo, que se trata de uma regra voltada para gestão e julgamento de casos

³² O Regimento Interno do CNJ prevê em seu art. 98: “*as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento*”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

³³ Oportuno registrar que se vislumbra debate semelhante quanto ao cabimento (ou não) de recurso contra a decisão que admite o IAC ou o IRDR.

repetitivos³⁴. Desse modo, somente se justificaria em face da efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma questão jurídica, o que não é próprio do IAC.

Nesse contexto, é importante registrar, também, que grande parte da doutrina entende que essa providência não é uma opção do Relator, mas consequência automática da instauração do IRDR no âmbito estadual ou regional. Admitido o incidente, caberia ao Relator apenas declará-la³⁵. A suspensão em caráter nacional, por outro lado, exige requerimento formal ao STJ ou ao STF, conforme expressa previsão do § 3º do art. 982 do CPC/15.

Significa dizer que poderá haver dúvida quanto à possibilidade de suspensão dos processos que versam sobre a mesma questão relevante objeto do IAC quando for suscitado nos Tribunais de Justiça ou nos TRF. Na esfera do STJ, sabe-se que já houve – na prática – a aplicação desse efeito pensado inicialmente para o IRDR em quatro dos cinco IAC admitidos pela Corte até o momento.

Importante registrar os números de cada *leading case*: (i) IAC n. 1 – 113 (cento e treze) processos suspensos; (ii) IAC n. 2 – 21 (vinte e um) processos suspensos; (iii) IAC n. 3 – 137 (cento e trinta e sete) processos suspensos; (iv) IAC n. 5 – 3 (três) processos suspensos³⁶. Frise-se que apenas o IAC n. 4 não ensejou a mesma diligência.

2.9.2. Amicus curiae e audiência pública

A requisição de informações ao juízo em que tramitam os processos com o mesmo objeto do incidente não demanda maiores reflexões. No mesmo sentido, a

³⁴ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil** – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. v. 3. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 669.

³⁵ A título de ilustração, mencione-se: PEIXOTO, Ravi. **O IRDR e a suspensão de processos**. 18 jul. 2017. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-irdr-e-a-suspensao-de-processos-por-ravi-peixoto>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

³⁶ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: 18nov2019.

intimação do Ministério Público para se manifestar nos autos do IAC tampouco exige grandes digressões. A possibilidade de participação de *amici curiae* e de convocação de audiências públicas, porém, é um ponto que merece ser mais bem explorado.

Pode-se defender que não só é possível como desejável que o Relator ouça as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na matéria, de modo que possam requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. De igual modo, que avalie a conveniência de se designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (art. 983 *caput* e § 1º do CPC/15).

Previsões semelhantes estão contidas no art. 1.038 do CPC/15, aplicável no âmbito dos REsp repetitivos e dos RE com Repercussão Geral reconhecida. O Relator poderá: (i) solicitar ou admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; (ii) fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; (iii) requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito do tema e, cumprida a diligência, intimar o Ministério Público para manifestar-se.

As iniciativas antes mencionadas possibilitam a pluralização do debate jurisdicional, de modo que o precedente obrigatório seja o mais consistente e abrangente possível, isto é, não se restrinja unicamente às perspectivas trazidas pelas partes, mas contemple todas as nuances existentes no âmbito do litígio submetido à análise do tribunal. Afinal, o IAC pressupõe “relevante questão de direito”, “com grande repercussão social”.

Sobre o tema, Antonio do Passo Cabral³⁷ defende que “*a lide terá solução mais justa e o direito objetivo será tão mais resguardado quanto maior for a participação*”

³⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do Amicus Curiae, um terceiro especial. **Revista de processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976. v. 29, n. 117, set-out. 2004, p. 9-41.

dos atores do processo”. E complementa, dizendo: “*a participação deixa de ser apenas indicativo de justa possibilidade de manifestação para configurar colaboração para uma solução justa*”.

Os Regimentos Internos do STJ (art. 271-D) e dos TRF cuidaram de inserir, em maior ou menor extensão, essas diligências cabíveis que devem ou podem ser adotadas. No IAC n. 4, por exemplo, foi a primeira vez que o tribunal admitiu a participação de *amici curiae* no incidente, mas refutou a realização de audiência pública sobre o objeto da controvérsia.

Em decisão monocrática, afirmou-se que a designação de audiência pública constituía faculdade do Relator e que, apesar da relevância da matéria e da sua complexidade, bem como da repercussão social a ela subjacente, não se justificava na espécie. Consignou-se, ademais, que o tema já havia sido amplamente debatido no curso da ação e que se admitiu diversos *amici curiae* no feito, a fim de que auxiliassem na sua compreensão³⁸.

2.10. Consequência da desistência ou do abandono

Apenas o RISTJ previu, especificamente para o IAC, que a desistência ou o abandono do processo não impedem o seu exame de mérito (art. 271-B, § 2º). Há evidente paralelismo em relação ao art. 976, § 1º do CPC/15, relativo ao IRDR, o que reforça a aplicação subsidiária do referido comando. Nessas hipóteses, se o Ministério Público não for o requerente, deverá assumir a titularidade do incidente (art. 271-B, § 3º c/c art. 976, § 2º do CPC/15).

Entendimento semelhante também se aplica aos REsp repetitivos, mas por construção jurisprudencial. Em 2008, a Corte Especial pacificou a matéria em uma

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RCD na PET no Recurso Especial n. 1.610.728/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2 abr. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94016213&num_registro=201601710999&data=20190402>. Acesso em: 16 nov. 2019.

Questão de Ordem, afirmando ser “*inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ*”³⁹.

2.11. Prazo para julgamento e preferência legal

No que tange à fixação de prazo para julgamento, convém saber se haveria mais um ponto de convergência ou de divergência entre o IAC e o IRDR, à semelhança do que se procedeu em relação aos demais aspectos fixados pelo legislador. Ademais, se seria o caso de reconhecer preferência legal a ambos os incidentes, a teor do art. 980 do CPC/15.

Dessa vez, o Regimento Interno do STJ ou dos TRF não dizem nada a respeito. A razão parece muito simples. Como o IRDR pressupõe (i) a efetiva repetição de processos e (ii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, incisos I e II do CPC/15), o prazo e a preferência no julgamento se prestariam a minimizar o impacto nocivo de decisões judiciais conflitantes.

Como observa Sofia Temer, o IRDR surge em meio à tentativa de se aperfeiçoar os meios processuais destinados à resolução de casos repetitivos, de modo a lidar com a problemática contemporânea de massificação e homogeneização das relações jurídicas, dos vínculos sociais e dos conflitos⁴⁰. Sob essa perspectiva, distancia-se, frise-se, do IAC.

De todo modo, se o tribunal entender que deve priorizar o julgamento do IAC por qualquer circunstância, prescindiria de uma norma escrita para tanto. Certamente o fará pelas próprias características do incidente, é dizer, pela relevância da questão de direito

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **QO no Recurso Especial n. 1.063.343/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 4 jun. 2009. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=845190&num_registro=200801289049&data=20090604&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁴⁰ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 31.

nele tratada e pela sua grande repercussão social e interesse público na assunção de competência.

3. CONCLUSÕES

O IAC se presta a dirimir relevantes questões de direito, com grande repercussão social, e cujo deslinde se reveste de inegável interesse jurídico. Pode ser utilizado, também, com vistas a prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas de um mesmo tribunal. Apresenta-se, portanto, como importante instrumento de formação de precedentes obrigatórios.

A despeito disso, não mereceu a devida atenção do legislador, na medida em que o CPC/15 lhe dedicou apenas um artigo. Os Regimentos Internos do STJ e dos TRF tampouco esgotaram as dúvidas procedimentais relacionadas ao IAC. Na verdade, como alguns pontos mereceram tratamento distinto do que conferido por outro tribunal, acabaram emergindo novos questionamentos sobre a sua regulamentação.

O reconhecimento quanto à existência de um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios ajuda a enfrentar o problema, mas não é capaz de exauri-lo. É preciso que se diga em que medida – se em maior ou menor extensão – essas normas, sobretudo as do IRDR, devem ser estendidas ao IAC, tendo em vista as especificidades e particularidades de cada instrumento processual.

O STJ assume nesse contexto, portanto, papel ainda mais de destaque no preenchimento das lacunas existentes e na padronização da técnica de admissão e de julgamento do IAC. Até o momento, contudo, os casos analisados pela Corte não se mostraram suficientes para alcançar esse objetivo e permitir uma maior compreensão do incidente.

A prevalecer o recente posicionamento de que não caberia REsp contra decisão de (in)admissibilidade do IRDR – e, ao que tudo indica, do IAC – haverá mais um complicador, no que tange à premente necessidade de se adotar diretriz interpretativa capaz de uniformizar a aplicação das normas correspondentes em todo o território nacional.

Conclui-se que, enquanto isso não ocorrer, caberá à doutrina jogar luzes sobre o debate e aos litigantes legitimados – às partes, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública – a propositura de soluções que julgarem adequadas para o processamento do IAC no momento em que requererem a sua instauração.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Requisitos legais para instauração do incidente de assunção de competência. **Revista de processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976. v. 43, n. 279, maio 2018, p. 339–356.

ANDRADE, Ana Karenina Silva Ramalho. O IRDR e o Juizado Especial: são conciliáveis? In: BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe da; TRIGUEIRO, Victor Guedes (Coord.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord. geral). **Código de Processo Civil no STF e no STJ: estudos sobre os impactos e interpretações**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

BARROSO, Luís Roberto; Campos Mello, Patrícia Perrone. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**. Brasília, v. 15, n. 03, jul./set. 2016, p. 09-52.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na Petição n. 11.838/MS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 10 set. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque>

[ncial=1604133&num_registro=201603303056&data=20190910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604133&num_registro=201603303056&data=20190910&formato=PDF)>.

Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na PET no Recurso Especial n. 1.577.870/DF**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 6 mar. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1565519&num_registro=201600090746&data=20170306&formato=PDF>.

Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso em Mandado de Segurança n. 53.720/SP**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 20 out. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1646508&num_registro=201700715306&data=20171020&formato=PDF>.

Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso Especial n. 1.303.374/ES**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 1 ago. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1612858&num_registro=201200075421&data=20170801&formato=PDF>.

Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso Especial n. 1.604.412/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 13 fev. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569300&num_registro=201601251541&data=20170213&formato=PDF>.

Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso Especial n. 1.840.910/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 4 nov. 2019. Diário de Justiça Eletrônico.

Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102651099&num_registro=201900458523&data=20191104>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no Recurso Especial n. 1.610.728/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 16 abr. 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698393&num_registro=201601710999&data=20180416&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no Recurso Especial n. 1.799.343/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 16 abr. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1814961&num_registro=201803016727&data=20190416&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **QO no Recurso Especial n. 1.063.343/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 4 jun. 2009. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=845190&num_registro=200801289049&data=20090604&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RCD na PET no Recurso Especial n. 1.610.728/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 2 abr. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94016213&num_registro=201601710999&data=20190402>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.599.065/DF**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 26 abr. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94223026&num_registro=201600112347&data=20190426>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.631.846/DF**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 22 nov. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1811010&num_registro=201602633544&data=20191122&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 9/SC**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 2 out. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=76157700&tipo_documento=documento&num_registro=201700803928&data=20171002&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 8245/AM**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 15 out. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000420668&base=basePresidencia>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 26.339/RS**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 1 mar. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000131547&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 655.265/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 5 ago. 2016. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>>.

Acesso em 10 nov. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do Amicus Curiae, um terceiro especial. **Revista de processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976. v. 29, n. 117, set-out. 2004, p. 9-41.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil** – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. v. 3. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

LEMOS, Vinicius Silva. O Incidente de assunção de competência, a falta de procedimento definido e a proposta de sistematização – Parte I: A suscitação e admissibilidade. **Revista brasileira de direito processual: RBDPro**. Uberaba, Vitória Artes Gráficas, 1975. v. 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 353–378.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o Incidente de Assunção de Competência. **Revista de processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976. v. 41, n. 260, out. 2016, p. 233-256.

PEIXOTO, Ravi. **O IRDR e a suspensão de processos**. 18 jul. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-irdr-e-a-suspensao-de-processos-por-ravi-peixoto>>. Acesso em 18 nov. 2019.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. O Incidente de Assunção de Competência como precedente no novo Código de Processo Civil: análise do instituto no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976. vol. 43, n. 280, jun. 2018, p. 303-334.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.